



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.426 - Cosit

Data 27 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7615.10.00

Mercadoria: Assadeira de folha de alumínio delgada, com espessura de 0,10 mm, cortada e moldada no formato oval, com capacidade de sete litros, utilizada para assar e servir alimentos.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, Parecer OMA 7615.10 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

4. Em Formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

5. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

6. Trata-se da classificação fiscal de assadeira 100% constituída por folha de alumínio com espessura de 0,100 mm, cortada e moldada no formato oval, utilizada para assar e servir alimentos.

Classificação

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria composta 100% de alumínio e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras.

10. Na Seção XV, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 76 sugere abrigo para a mercadoria em tela, tendo em vista a classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva. Nesse sentido, as Nesh da referida Seção XV, em suas Considerações Gerais, tratam do alcance desse Capítulo, com os termos seguintes:

(...)

Os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artigos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados.

(grifou-se)

11. No Capítulo 76, a consulente pretende a posição 76.07, que alcança folhas e tiras delgadas de alumínio, com o texto a seguir transcrito:

76.07 Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).

12. Ora, o produto descrito na consulta formulada nestes autos não é meramente uma folha ou uma tira delgada de alumínio, mas, sim, um produto mais elaborado, mediante cortes e dobraduras para obtenção de uma forma específica desejada para uma função determinada. Como se vê nas imagens trazidas pela consulente em atenção à intimação, a folha de alumínio, apresentada em bobina, é inserida em uma máquina industrial, que realiza o corte e a dobradura e conformação da folha para obter a forma e o formato desejados. Assim, o produto que aqui se examina é resultante da transformação da matéria-prima "folha de alumínio delgada" e, não, a própria matéria-prima.

13. Em face disso, não pode prosperar a pretensão da consulente de classificação do produto em tela na posição 76.07 da NCM/SH e, portanto, prossegue-se com a investigação classificatória, com a pertinente lembrança de que aqui se trata de uma assadeira de folha de alumínio delgada, utilizada para assar e servir alimentos, para se concluir que está-se diante de um bem caracterizado artigo de cozinha. Sendo assim, verifica-se que, no Capítulo 76, a posição 76.15 é a que pode acolher esse produto, em consonância com a RGI ¹, conforme texto que transcreve-se:

76.15 Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.

14. A posição 76.15 desdobra-se nas subposições que a seguir se relacionam com os respectivos textos:

7615.10 Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes

7615.20 Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes

15. Note-se que, de acordo com a RGI-6², a assadeira classifica-se na subposição 7615.10, que não possui desdobramentos no âmbito regional.

16. Por fim, cabe lembrar que, nas soluções em processo de consulta relativos à classificação fiscal de mercadorias, os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas são de observância

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

obrigatória, conforme art. 2º da IN RFB nº 1.464, de 2014, com as alterações posteriores. Dessa forma, é pertinente registrar que esse Comitê emitiu o Parecer de Classificação 7615.10, cujo texto foi aprovado pela IN RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018. Tal Parecer foi exarado nos termos que a seguir se reproduzem:

7615.10

1. **Recipiente descartável de folha fina de alumínio** do tipo normalmente utilizado na cozinha, principalmente para a preparação comercial, a embalagem e o transporte de alimentos. A forma e as dimensões desses recipientes podem variar (geralmente possuem formato retangular ou redondo). É utilizado principalmente na panificação industrial para conter os alimentos durante a preparação e o cozimento. Os alimentos são, em seguida, transportados e vendidos dentro do recipiente, que é geralmente descartado após um único uso.

Aplicação das RGI 1 e 6.



17. Diante do exposto, uma vez que, no âmbito regional, não há desdobramentos dessa subposição em item e/ou subitem, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7615.10.00.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.15), RGI 6 (texto da subposição 7615.10) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7615.10.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do
consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA